

## A TUTELA JURISDICIONAL DO HIPOSSUFICIENTE: A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM CUSTEAR O EXAME DE DNA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO

Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva<sup>1</sup>  
Alisson Henrique do Prado Farinelli<sup>2</sup>

SILVA, R. G. S. C.; FARINELLI, A. H. P. A tutela jurisdicional do hipossuficiente: a obrigação do estado em custear o exame de DNA nas ações de filiação. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama.* v. 11, n. 2, p. 491-520, jul./dez. 2008.

**RESUMO:** O presente estudo traz à baila a possibilidade de o Estado ser compelido a custear as despesas decorrentes do exame de DNA para a parte que for beneficiária da assistência judiciária gratuita em ações de filiação. É analisada tal questão à luz da Lei 1.060/50, bem como pelo dispositivo constitucional alocado no art. 5º, LXXIV, sem deixar de consignar como poderia ser possível a destinação destes recursos, quando estes não se encontram previstos no orçamento público. O exame de DNA é a prova eficaz para comprovar ou excluir a filiação controvertida, sendo qualquer outra prova inócua, que somente traria à apreciação judicial incertezas e presunções.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hipossuficiente. Justiça gratuita. Exame DNA. Prova eficaz. Orçamento público. Controle judicial. Políticas públicas.

---

### 1 INTRODUÇÃO

As relações de parentalidade sofreram abruptas mudanças no decorrer dos anos, visto que antigamente se imaginava uma família centrada na figura paterna, em que a severidade educacional imperava, bem como se mantinha firme o propósito de fidelidade sexual até o casamento, no entanto, tal situação não se vislumbra com a mesma frequência de outrora.

Em decorrência destas mudanças havidas com o transcorrer do tempo, aliada à própria evolução da sociedade, tornou-se comum a discussão judicial

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogado em Campo Grande/MS. E-mail: ricardo@rcaadvogados.com.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de Introdução ao Estudo do Direito e Direito Processual Civil I no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Advogado em Dourados/MS. E-mail: ahpfarinelli@uol.com.br

envolvendo questionamentos acerca da paternidade e/ou maternidade de alguém, sendo inquestionável que toda pessoa possui o direito de ter a ciência inequívoca de sua filiação, como corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para comprovação judicial da filiação é necessária a submissão daqueles, cuja paternidade ou maternidade se investiga, a um exame específico, que possa comprovar ou excluir tal parentesco. Para tanto, alguns exames surgiram, sem, no entanto, conferir a certeza esperada.

O exame de DNA supriu essa certeza, sendo utilizado em larga escala para servir de parâmetro à sentença judicial que reconhece ou não a filiação.

Em decorrência da imprescindibilidade do exame de DNA, e por ser este de alto custo, aqueles que não dispõem de meios para arcar com tal obstáculo financeiro, após obter o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, passaram a pleitear que o Estado arcasse com o mesmo.

Tal controvérsia mereceu análise dos Tribunais Superiores que, embora controvertido no início, firmou entendimento no sentido de obrigar o Estado a arcar com tal ônus. No entanto, deve somente ser requerido o exame de DNA se este for o único capaz de comprovar aquela filiação, bem como deve ser analisada a questão do orçamento público e o princípio da reserva do possível.

Pretende-se abordar no estudo que se propõe realizar os fundamentos pelos quais pode o Estado ser compelido a arcar com os custos do exame de DNA, bem como a possibilidade de o Judiciário implementar tal política pública visando garantir a efetividade da decisão judicial.

## **2 A FILIAÇÃO COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: NOVA PERSPECTIVA**

Antes da Constituição Federal de 1988, as relações de parentalidade refletiam apenas os valores consolidados no Código Civil, ou seja, tinham natureza privada. O Estado, por influência do liberalismo francês, pouco interferia na família, pois ao *pater* incumbia chefá-la. A propósito, a concepção de que o homem, e apenas ele, diga-se, era incumbido de governar o clã, de tomar as decisões mais importantes, tem origem nas sociedades primitivas, tornando-se mais patente no direito romano<sup>3</sup>. Essa concepção foi acolhida pelo Código Civil de 1916, sobretudo, porque o Código Civil Francês de 1804, de índole liberal, recebeu essa feição de preponderância do homem sobre a mulher.

Nessa perspectiva, o Código Civil de 1916 era o centro de irradiação da

---

<sup>3</sup> Interessante consultar a obra de José Cretella Júnior (*Curso de Direito Romano*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 106-131), de onde se extrai a idéia, até mesmo por força do disposto no artigo 380 do Código Civil de 1916, claramente influenciado pelo direito romano: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido chefe de família e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.

positividade das relações entre pais e filhos, de modo que os conflitos daí resultantes se resolviam à luz de preceitos eminentemente privados.

Nesse sentido, interessante citar o escólio de Gustavo Tepedino, que bem ilustra a situação (2008, p. 476):

Poder-se-ia dizer que a disciplina do Código Civil de 1916, pela qual a tutela dos filhos estava vinculada à espécie de relação preexistente entre seus pais, respondia a uma lógica patrimonialista bem definida. Em primeiro lugar, os bens deveriam ser concentrados e contidos na esfera da família legítima, assegurando-se sua perpetuação na linha consanguínea, como que resguardados pelos laços de sangue. Em seguida, e em conseqüência, por atrair o monopólio da proteção estatal à família, o casamento representava um valor em si, identificava-se com a noção de família (legítima), de sorte que sua manutenção deveria ser preservada a todo custo, mesmo quando o preço da paz (formal) doméstica fosse o sacrifício individual dos seus membros, em particular da mulher e dos filhos sob o pátrio poder. Daí a indissolubilidade do vínculo matrimonial; o poder marital e a subordinação impressionante da mulher casada ao cônjuge varão; a chefia centralizadora da sociedade conjugal atribuída ao marido; os excessivos poderes definidores do pátrio poder; a presunção de paternidade do marido, adiante mais bem analisada, sempre em favor da manutenção da paz doméstica. É precisamente neste contexto axiológico que, na esteira de tais mecanismos asseguradores da unidade formal da família, poderá ser compreendida a discriminação sofrida pelos filhos ilegítimos e adotivos, bem como a preocupação exagerada do legislador civil para com os aspectos patrimoniais das relações de filiação, manifestada na sucessão hereditária e nas normas reguladoras do pátrio poder (basta pensar na ênfase dada pelo artigo 379 e ss. do Código Civil de 1916, em matéria de pátrio poder, aos bens dos filhos – art. 385 e ss.).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a situação sofreu sensível mudança. O privado cede ao público; as relações de parentalidade deixam de ser exclusivamente privadas para tornarem-se relações de caráter e interesse público; o Estado, que antes pouco intervinha, agora assume posição protetiva, intervencionista e reguladora. Não se pode olvidar, ainda, que as relações familiares transformaram-se em relações dotadas de carga principiológica, por influência dos artigos 5º e 227 do texto constitucional; a família torna-se a base da sociedade e recebe do Estado proteção especial. Já não se fala mais em filho “legítimo” ou “ilegítimo”, por força do postulado da igualdade e da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que se situa o direito de filiação como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Interessante trazer à tona a lição de Gustavo Tepedino (477-478), que explora com profundidade o tema:

A Constituição da República altera radicalmente o sistema anterior, assim delineado, consagrando, ao lado da isonomia dos filhos, a tutela de núcleos familiares monoparentais, formado por um dos descendentes com os filhos (art. 226, § 4º), e extramatrimoniais, não fundados no matrimônio (art. 226, § 3º).

Porquanto, interessa ao tema em exame tais preceitos, combinados com os princípios fundamentais dos arts. 1º a 4º, em particular no que concerne ao art. 1º, III, segundo o qual se constitui fundamento da República a dignidade da pessoa humana, informam toda a disciplina, definindo a nova tábua de valores que exsurtem, no ápice no ordenamento, três traços característicos em matéria de filiação: 1. A funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos; 2. A despatrimonialização das relações entre pais e filhos; 3. A desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores.

Posto isso, incumbe abordar objetivamente o assunto proposto.

A filiação nasce de uma relação bilateral, à qual o Direito confere efeitos. Basta lembrar que, nos termos dos artigos 1634, 1696, 1829, I e 1845, todos do Código Civil, incumbe aos pais o exercício do poder familiar, que impõe a estes, sobretudo, o dever de criar e educar os filhos, o direito a alimentos e o direito a herança.

Segundo LÔBO (2008, p. 192),

Filiação é o conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama paternidade, quando em face da mãe, maternidade.

Filiação procede do latim *filatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Para Gustavo Tepedino (2008, p. 475), “A filiação, portanto, é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade”.

Do dispositivo legal depreende-se, por influência da Carta Constitucional, que a filiação pode ser: a) biológica e b) afetiva, sociológica ou socioafetiva<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Maria Berenice Dias (TJ/RS, Apelação Cível nº. 70014775159, Sétima Câmara Cível, Relator Luiz

LÔBO (p. 192) esclarece que “Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica e não biológica. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade”.

Maria Berenice Dias formula classificação um pouco distinta, mas que de certa forma se alinha as classificações tradicionais das relações de parentesco, em que está inserido o direito de filiação<sup>5</sup>. Para a autora, a relação de parentesco pode ser natural, civil, além de outros vínculos de parentesco, como o decorrente da reprodução assistida. O parentesco natural decorre do vínculo de consangüinidade, já o parentesco civil decorre da adoção (2007, p. 310).

Deve-se atentar, como dito, para o conceito de filiação afetiva, que, sem dúvida conferiu uma nova roupagem à noção tradicional de filiação; na verdade, aquela idéia nasceu na Constituição Federal de 1988, e se resume perfeitamente no adágio popular “pai é quem cria”. É o que explica com clareza Maria Berenice Dias (p. 310):

O prestígio da **verdade afetiva** frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas – dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

Em excelente artigo sobre a questão da filiação afetiva, Eduardo de Oliveira Leite (2000, p. 78-80) esclarece:

Tudo parecia indicar que a verdade biológica iria triunfar. O componente genético da paternidade era reconhecido como primordial. Depois disso, a melhoria crescente da confiabilidade dos testes de paternidade pareciam reforçar esta nova corrente, conduzindo a uma valorização sempre maior dos ‘laços de sangue’. As procriações artificiais e todos os efeitos daí decorrente alteraram, porém, a ordem natural da evolução e, negando uma tradição assentada – da verdade biológica – propõem o contrário. Negligenciando

---

Felipe Brasil Santos, j. em 28.06.2006) sobre esta espécie de filiação assim se posiciona: “[...] A filiação não se constitui somente pelos vínculos de consangüinidade, mas por outras formas também, e aí está a filiação que ele prefere chamar de sociológica, que todos chamam de socioafetiva, mas que eu prefiro chamar de filiação afetiva”.

<sup>5</sup> Nesse sentido: TEPEDINO (2008. p. 474).

as conquistas obtidas pela verdade genética, os promotores das inseminações artificiais ou das fecundações laboratoriais, das doações de gametas, pregam a desconsideração da tão só verdade biológica, em proveito de uma verdade afetiva.

A verdadeira filiação – esta mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente da origem biológico-genética.

Já tivemos oportunidade de afirmar, em 1994, que, desconsiderando, ou melhor, relativizando a verdade genética, voluntariamente *apagada* e protegida pelo anonimato dos doadores, a nova ordem funda a filiação sobre a vontade e sobre a promessa da verdade afetiva. **Ou seja, retornando à estaca zero e questionando as construções jurídicas abstratas, construídas pela ordem jurídica, as procriações artificiais (a exemplo do que ocorrerá nas adoções) nos reconduzem à uma questão crucial, esta, de saber qual é a verdade que o direito positivo quer estabelecer; pois há duas verdades em matéria de filiação: a verdade biológica – a dos laços de sangue – e a verdade do coração, dos sentimentos – a que corresponde à filiação, querida, desejada, vivenciada no dia-a-dia de uma existência**

Ou, como bem salientou FACHIN, ‘o direito de ter pai revela, no plano de sua efetivação, uma busca pela verdadeira paternidade. Onde encontrá-la? E como defini-la? Na tentativa de localizar essas respostas é possível, por um lado, reconhecer a paternidade na visibilidade das relações entre pai e filho, pois, esse liame se constrói; não é apenas um *dado*. A paternidade se faz (...) ela se constrói no exercício do cotidiano (...) pai também pode não ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade’. (grifo não constante do original)

O Superior Tribunal de Justiça, já apreciou a matéria, e decidiu no mesmo sentido. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA OBJETIVA. ATUAÇÃO QUE, IN CASU, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR LEGITIMIDADE À PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Salvo nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, a pretensão de anulação do ato, havido por ideologicamente falso, deve ser conferida a terceiros interessados, dada a impossibilidade de revogação do reconhecimento pelo próprio declarante, na medida em

que descabido seria lhe conferir, de forma absolutamente potestativa, a possibilidade de desconstituição da relação jurídica que ele próprio, voluntariamente, antes declarara existente; ressalte-se, ademais, que a ninguém é dado beneficiar-se da invalidade a que deu causa.

2. No caso em exame, o recurso especial foi interposto pelo Ministério Público, que, agindo na qualidade de custos legis, acolheu a tese de falsidade ideológica do ato de reconhecimento, argüindo sua anulabilidade, sob o pálio da defesa do próprio ordenamento jurídico; essa atuação do Parquet, contudo, não tem o condão de conferir legitimidade à pretensão originariamente deduzida, visto que, em assim sendo, seria o mesmo que admitir, ainda que por via indireta, aquela execrada potestade, que seria conferida ao declarante, de desconstituir a relação jurídica de **filiação**, como fruto da atuação exclusiva de sua vontade.

3. Se o reconhecimento da paternidade não constitui o verdadeiro status familiae, na medida em que, o declarante, ao fazê-lo, simplesmente lhe reconhece a existência, não se poderia admitir sua desconstituição por declaração singular do pai registral. Ao assumir o Ministério Público sua função precípua de guardião da legalidade, essa atuação não poderia vir a beneficiar, ao fim e ao cabo, justamente aquele a quem essa mesma ordem jurídica proíbe romper, de forma unilateral, o vínculo afetivo construído ao longo de vários anos de convivência, máxime por se tratar de mera “questão de conveniência” do pai registral, como anotado na sentença primeva.

**4. “O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos”** (Mauro Nicolau Júnior in “Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais”. Curitiba: Juruá Editora, 2006).

5. Recurso não conhecido. (REsp 234833/MG. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Quarta Turma. Julgado em 25.09.2007. Publicado no DJ de 22.10.2007, p. 276). (grifo não constante do original).

Sempre pioneiro em decisões na área de direito de família, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se posicionou, conforme se verifica do voto proferido pela Desembargadora Maria Berenice Dias (Embargos Infringentes. Quarto Grupo Cível. Relatora Maria Berenice Dias. Julgado em 19.10.2007. Publicado no DJ de 07.11.2007):

[...]

Claro que, nos dias de hoje, não se pode olvidar que a identificação do vínculo paterno-filial está centrada muito mais na realidade social do que na biológica, isto é, prestigia-se o que a doutrina chama de “posse do estado de filho” ou “filiação socioafetiva”, quando se tem que decidir sobre qual o vínculo a ser mantido: o consanguíneo ou o afetivo.

[...]

O que se verifica, de forma cristalina, é que a filiação socioafetiva (acepção adotada no presente estudo, embora seja controvertida) prevalece sobre a filiação biológica, pois o que a tábua axiológica decorrente da Constituição Federal, aplicável às relações de parentalidade, pretendeu assegurar é o estado de posse de filiação, ou a verdade social, uma vez que a filiação não se caracteriza somente como um fenômeno jurídico, mas jurídico e social.

Toda essa reformulação conceitual e axiológica da filiação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Carta Magna de 1988, a teor do disposto no artigo 1º, III.<sup>6</sup>

O princípio da dignidade humana, assim como os demais direitos fundamentais, não foi inserido no texto constitucional por benemerência do constituinte originário; “direitos fundamentais não são dados, são conquistados” decorrem de um longo processo histórico de luta dos povos com vistas à preservação do indivíduo frente à força do Estado enquanto regulador das condutas humanas.

O conceito de dignidade da pessoa humana tem sido alvo de profunda investigação por constitucionalistas de monta<sup>7</sup>. Trata-se de um conceito aberto e indeterminado que ao longo de sua evolução conceitual sofreu influência religiosa e filosófica, sobretudo, pela doutrina de Kant e Hegel.

As primeiras notícias que se tem acerca do princípio da dignidade da

---

<sup>6</sup> Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

<sup>7</sup> De antemão, é preciso esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana, para ser compreendido na sua inteireza, precisa ser examinado com a exaustão que o presente estudo não se propõe, ao menos em relação ao citado princípio. Contudo, para não deixar tal lacuna, recomenda-se a obra de Ingo Wolfgang Sarlet (**Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008), em especial as páginas 38 a 63.



pessoa humana remontam ao estoicismo e ao cristianismo. No estoicismo (filosofia que busca a felicidade do homem através de valores éticos), a dignidade seria um atributo do homem, por ser homem. Já no cristianismo, a dignidade é representada pela criação do homem à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1:27). Na Idade Média, incumbiu a São Tomás de Aquino o desenvolvimento do tema, por influência da filosofia escolástica. Na Idade Moderna, Pico Della Mirandola desenvolve o conceito de dignidade da pessoa humana fora da seara teológica, razão pela qual se diz que a idéia de dignidade passou a ser secularizada. Nos séculos XVII e XVIII é preciso lembrar-se de Samuel Pufendorf e Kant. Para Pufendorf, a dignidade é representada pelo respeito do monarca ao indivíduo, enquanto ser racional, dotado de opção e escolha. Kant, por sua vez, dizia que o homem é um fim em si mesmo e a dignidade não poderia ser coisificada: coisas têm valor; o homem tem dignidade. Por fim, para Hegel, o homem não nasce digno, mas, somente adquire dignidade na medida em que se torna cidadão (SARLET, 2008, p. 29-38).

É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana se assenta em valores como a igualdade e a liberdade, sendo o homem titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seu semelhante.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (p. 63):

*Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana, a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (grifo não constante do original).*

A filiação assume contorno axiológico se conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por esta razão, a filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que resulta na proteção imperativa do direito à identidade e à verdade biológica. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) andou bem ao positivar no artigo 27 que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (grifo não constante do original)

Nesse sentido, os Pretórios têm julgado reiteradamente ações de investigação de paternidade em que o investigante, reconhecido voluntariamente por

quem não é pai biológico, busca descobrir sua origem genética e biológica. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, proferiu a seguinte decisão em Recurso Especial:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

- A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de **filiação sócio-afetiva**, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

- **O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.**

- **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.**

- **Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.**

- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. (REsp 833712/RS, 3ª Turma, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. em 15.05.2007, p. DJ em 04.06.2007)

Pelo exposto, resta claro que a filiação, sob a ótica do Código Civil de 1916, sofreu abrupta modificação, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo atual Código Civil. O princípio da dignidade da pessoa humana, nesse caminho, é responsável pela substancial renovação conceitual da filiação, tornando-se atributo do indivíduo enquanto ser humano, ligado a outros semelhantes pelas raízes parentais, o que lhe confere identidade.

### 3 O EXAME DE DNA E A VERDADE BIOLÓGICA

Em épocas não tão distantes, a relevância do exame de DNA (caso este existisse) certamente seria relegada a segundo plano, motivado notadamente pela existência de costumes diversos daqueles hoje praticados, bem como pela severidade na educação que até então permeava as relações familiares.

A partir dos anos setenta, com a expansão do movimento hippie, cuja filosofia apregoava a prática do “amor livre”, as relações entre homens e mulheres passaram a se dar de forma mais diversificada, ou seja, não se mentalizava de forma tão rigorosa a fidelidade sexual antes do casamento, acarretando no aumento de gravidezes indesejadas, o que antes jamais poderia ser imaginada.

Aludida mudança comportamental desencadeou a necessidade de repensar o direito de família, visto que antes este não trazia grandes problemáticas ou controvérsias, obrigando que o mesmo se modernizasse aos novos costumes da sociedade.

Neste sentido, dispõe Cláudia Lima Marques (2000):

O Direito de Família vive hoje um renascimento científico. Dos ramos do Direito Civil era ele um dos mais unidos à prática e ao mesmo tempo um dos menos estudados. Da concentração dos estudos romanos, canônicos e do século XIX, a família no século XX parecia não mais representar um desafio científico para o Direito. O motivo era simples: sua prática era agora considerada humana ou fácil demais para os juristas. Hoje sua prática continua muito unida aos sentimentos, à vida, e ao complexo comportamento privado social o homem do nosso tempo, mas os costumes mudaram, novos sujeitos do direito apareceram juridicamente, a tecnologia mudou, a família internacionalizou-se e esta mistura passou a chamar a atenção dos juristas nova e profundamente. O que antes era um *minus* científico (sua proximidade sentimental e cultural com as diferentes pessoas) e desperta hoje uma nova atenção científica: o direito de nossos tempos (pós modernos) (p. 28-30).

Na sociedade atual, é corriqueiro o desconhecimento ou até mesmo a negativa da paternidade. O suposto pai, por vezes, parece duvidar que aquele

filho foi por ele também gerado, sendo que em algumas ocasiões pouco conhece a mãe.

A modernidade demonstra, ainda, que a negativa de filiação não se restringe ao pai, mas também pode ser imputada à mãe, que, movida por sentimentos pouco nobres, prefere descartar o filho como se este fosse um dejetivo, como se vê em reiterados casos noticiados pela mídia.

Do direito intrínseco do filho, aliado ao próprio princípio basilar da Carta Magna da dignidade da pessoa humana, anteriormente analisado, consubstanciado na possibilidade de obter a certeza de quem são verdadeiramente seu pai, mãe ou ambos, surge a imprescindibilidade do exame de DNA.

Anteriormente, os exames até então existentes, sobretudo o HLA, desenvolvido em 1972, limitava-se a excluir o vínculo sem, no entanto, possibilitar a determinação da paternidade (95% de certeza), padecendo pela falta de confiabilidade e certeza. Já o exame de DNA atinge grau de certeza não inferior a 99,99%, tanto na determinação como na exclusão da paternidade (MORAES, 2000, p. 222-223).

O exame de DNA é um estudo do material genético das pessoas, no qual estão escritos os genes existentes com cada uma das características, em que a ordem de cada base é exclusiva de cada indivíduo, constituindo sua impressão digital.

Aprofundando o entendimento do que vem a ser exatamente o DNA, este, na realidade, é uma molécula denominada “ácido desoxirribonucléico”, que contém o código genético determinado pela herança cromossômica de cada indivíduo (MORAES, p. 222).

A partir da revelação dos dados genéticos é permitido o fim do anonimato daqueles que se recusavam a reconhecer os filhos por eles gerados, na repugnante tentativa de se eximir das responsabilidades decorrentes, destacando-se, dentre estas, o dever educacional e a manutenção financeira (alimentos).

Acerca da destacada importância na descoberta do DNA, assevera com propriedade Eduardo Leite (1999):

O surgimento do exame de DNA revolucionou o Direito e, sem dúvida, representa a contribuição mais espetacular conhecida neste meio, desde a descoberta das impressões digitais e dos grupos sanguíneos (p. 191).

É assegurado a qualquer pessoa o direito de conhecer suas origens, não somente genéticas, mas culturais e sociais, bem como estabelecer vínculos, assegurar o uso do sobrenome e habilitar-se no direito sucessório (MORAES, p.227).

O exame de DNA é um poderoso instrumento na sociedade dos novos tempos, constituindo forma hábil para fixar a filiação em ações judiciais, sendo de difícil contestação, a qual se restringe à eventual existência de fraude, o que não é corriqueiro no cotidiano forense.

#### **4 A BUSCA DA PROVA EFICAZ E A IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE DNA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO.**

Não traz maiores controvérsias doutrinárias que o meio hábil a comprovar ou excluir a filiação em processo judicial se dá através do exame de DNA. Este é a forma que comprova cabalmente o direito postulado em uma inicial ou o exclui, encaminhando a pretensão à improcedência.

Assim, impossível imaginar a dispensa do exame de DNA em um processo em que há resistência da parte adversa, justamente porque uma sentença que reconhece ou não o direito trazido à apreciação do Judiciário deve necessariamente ser fulcrado neste, não se admitindo, nos tempos modernos, por razões óbvias, a prova testemunhal como único meio de constituir ou desconstituir a paternidade ou maternidade.

Se antigamente o processo judicial se baseava em provas testemunhais, objetivando comprovar a relação entre o pai e a mãe, bem como se analisavam os traços físicos, visando buscar qualquer semelhança, tais presunções ruíram por terra, com o ingresso do exame do DNA no processo judicial de investigação de filiação.

A busca pela verdade real no processo moderno impede que o reconhecimento ou não da filiação seja baseado em suposições ou presunções, sendo o exame de DNA o meio eficaz de conferir certeza praticamente absoluta (99,99%) da filiação.

Em processos em que se apura o vínculo de filiação, a prova genética com teste em DNA é a rainha das provas, pelo grau de eficácia e confiabilidade que assegura (AMARAL, 2000, p. 109).

Discussão doutrinária e jurisprudencial que merece destaque é a questão da negativa à submissão ao exame de DNA ou ainda a coação (“debaixo de vara”) ao mesmo.

Surge nesta hipótese uma verdadeira colisão de preceitos constitucionais. De um lado, depreende-se da Constituição Federal que ninguém será obrigado a fornecer seus dados genéticos, sob pena de mitigação aos protegidos direitos à privacidade e intimidade<sup>8</sup>, e, por outro, não menos tutelado deve ser o

---

<sup>8</sup> Art. 5, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

direito à identidade, vida e dignidade da criança e adolescente.<sup>9</sup>

Diante da colisão de valores salutaros instituídos pela Carta Magna – norteadores da relação entre o Estado e os cidadãos, e entre estes em si mesmos, tais como intimidade, privacidade, dignidade da pessoa humana – deve ser aplicado no caso concreto a proporcionalidade, visando analisar qual direito deve preponderar no específico caso.

A colisão cinge especificamente na negativa do pai ou mãe a se submeter ao exame de DNA, invocando para tanto o direito à intimidade, o direito à privacidade e o direito de identidade.

Não se pode olvidar que ninguém será obrigado a fornecer seus códigos genéticos. Porém, a negativa ao exame também deve trazer conseqüências processuais e de mérito.

Entretanto, a desídia ou a preservação da intimidade não pode afastar a responsabilidade dos pais, tampouco prejudicar o ser, fruto da relação carnal, pois este é sempre vítima de um ato do qual não participou, que não pediu para acontecer e de cujas conseqüências é o único prejudicado (MARTINS, 2000, p. 128).

Com efeito, se por um lado não se pode obrigar ninguém a se submeter ao exame de DNA, a fazer prova contra si mesmo, ou ainda restringir a liberdade, a recusa traz a presunção de filiação, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 301).<sup>10</sup>

Acerca desta mesma questão, o Código Civil também disciplinou, nos artigos 231 e 232, que aquele que se nega a submeter-se ao exame médico não poderá ter esta conduta revertida em seu benefício<sup>11</sup>, bem como que a própria negativa supre a prova que pretendida ser produzida<sup>12</sup>. Denota-se que o Código Civil não tratou especificamente do exame de DNA, porém de forma abrangente o disciplinou, alocando-o como espécie de exame médico.

Neste diapasão, o melhor entendimento quando da colisão de preceitos constitucionais retro expostas é pela impossibilidade da obrigatoriedade à submissão ao exame de DNA, porém tal negativa deve acarretar na presunção da

---

<sup>9</sup> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>10</sup> Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

<sup>11</sup> Artigo 231 C.C: Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

<sup>12</sup> Artigo 232 C.C: A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

paternidade.

O exame de DNA, ao conferir o maior grau de certeza possível, é a prova eficaz em ações de investigação de filiação, devendo ser valorada de forma preponderante na fixação da paternidade e/ou maternidade.

Tal eficácia da prova do DNA se dá pela impossibilidade de qualquer outra admitida no direito conferir tanto poder de afirmação, equivalente a uma confissão (DOTTI, 2000, p. 269).

Ausente a prova colhida através do exame de DNA, estará o processo judicial - destinado a apurar a verdade real dos fatos discutidos - a padecer pela incerteza de uma filiação que não pôde ser cabalmente demonstrada.

## **5 A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMO CAUSA OBSTATIVA DA CERTEZA DE FILIAÇÃO: O DEVER DO ESTADO DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS:**

A hipossuficiência econômica sempre constituiu um entrave a ser transposto pelo jurisdicionado, para que este obtenha o pleno e absoluto direito consagrado na Constituição Federal, qual seja o acesso à justiça.

Não somente o acesso à justiça esbarra na dificuldade econômica da parte, mas também o próprio direito da ampla defesa, o qual por vezes exige, para a produção de determinada prova ou cumprimento de algum ato, o desembolso de valores, que por vezes não dispõe a parte da demanda judicial.

Facilmente se denota uma grave afronta ao princípio da isonomia, uma vez que aquele que possui condições econômicas de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, ou seja, de requerer a produção de uma prova pericial, especificamente o exame de DNA, poderá ter a certeza da filiação sem a necessidade de afundar-se em dúvidas que certamente iriam pairar eternamente.

Entretanto, caso não haja condições da parte arcar com o pagamento do exame de DNA, certamente será prejudicado na demanda, pela não realização da prova, sem ao menos ter o direito de ter a ciência inequívoca da paternidade e ou maternidade.

Diante de situações como a ora exposta, de comprovada insuficiência econômica, de situação de miserabilidade tal que qualquer despesa processual poderia acarretar dificuldade da própria subsistência, é mister o requerimento da concessão dos beneplácitos da justiça gratuita, previsto na Lei Federal n. 1.060/50.

A partir do deferimento deste benefício, a parte em demanda investigatória passa a não despende qualquer valor para exercer seu amplo direito de defesa, passando a litigar em condições de igualdade com a parte adversa, sem ter que suportar o ônus de eventual condenação, respondendo pelos atos e conse-

quências eventualmente praticados.

Problemática que se instaurou em épocas próximas foi a discussão acerca da obrigatoriedade de o Estado custear os exames de DNA em ações investigatórias, mesmo possuindo a parte os benefícios da justiça gratuita, segundo entendimento exarado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Adir Passarinho Junior (REsp nº 101760/MS), cuja ementa encontra-se abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME “FINGER PRINTS – DNA”. PROVA PERICIAL. CUSTEIO. INDEVIDA ATRIBUIÇÃO DO ESTADO.

I- O benefício da assistência judiciária não comporta a atribuição ao Estado do custeio das despesas com a realização de exame “Finger Prints – DNA”, em ação de investigação de paternidade.

II – Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 101760/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, j. em 10.04.2001)

Denota-se que referida decisão violou flagrantemente as disposições contidas na Lei 1060/50 que trata da justiça gratuita:

Depreende-se que o artigo 3, VI, da lei supra mencionada, prevê:

Artigo 3: A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Não obstante a Lei 1.060/50 não prever a concessão parcial dos benefícios da gratuidade judiciária, devendo todos os atos, requerimentos e provas serem abarcados pela dispensa do recolhimento, ainda há previsão específica que afasta qualquer entendimento diverso que não o da obrigatoriedade de o Estado arcar com o exame de DNA necessário ao deslinde da demanda investigatória de filiação.

Somando à aludida previsão legal, não se pode relegar a segundo plano a previsão constitucional de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que demonstrarem a impossibilidade de despendere valores necessários à realização do exame de DNA, conforme inteligência do artigo 5, LXXIV.<sup>13</sup>

Os Tribunais Superiores, bem como os Tribunais de Justiça Estaduais,

---

<sup>13</sup> Art. 5 LXXIV CF: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



em iterativos julgados vem entendendo pelo dever do Estado prover o exame de DNA àqueles que possuem os benefícios da gratuidade judiciária, conforme se constata dos seguintes precedentes

EXAME DE DNA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Cabe ao Estado, o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, ex vi do art. 5º, LXXIV, da Constituição (STJ, RE 207.732-MS – 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 11.06.2003). INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EXAME PERICIAL. DNA. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELO ESTADO.

Antes de determinar a realização da prova pericial do DNA, deve o Juiz de Direito promover a coleta de outras provas que permitam a formação de seu convencimento sobre a pretensão deduzida. Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que proverá os meios necessários. Precedentes da Segunda Seção. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp nº. 98.730/MS, 4ª Turma, Rel. Barros Monteiro, j. em 12.05.1998 ).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – PERÍCIA – EXAME DE DNA – ÔNUS QUE INCUMBE AO ESTADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, V, DA LEI 1.060/50. A isenção de honorários de que goza o beneficiário de assistência judiciária gratuita deve compreender as despesas com realização de perícia, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Assim em sede de investigação de paternidade, esgotados outros meios de prova, deve o Estado arcar com os ônus para a realização de exame de DNA, provendo os meios necessários para tanto. (STJ - REsp 100.086 MS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 29.04.1998)

Depreende-se dos julgados acima, bem como de outros do mesmo sodalício, que na hipótese da impossibilidade de pagamento do exame de DNA, deve o magistrado, antes de requisitá-lo, se valer de todas as provas possíveis, somente o fazendo após comprovada imprescindibilidade.

Entretanto, conforme aduzido no tópico anterior, pertinente à imprescindibilidade do DNA, somente aludido exame será capaz de conferir certeza acerca da filiação, corroborando o grande objetivo perseguido pelo processo, qual seja o da incessante busca pela verdade real.

Inexistem quaisquer outras provas capazes de conferir certeza que não o DNA, sendo que as demais somente poderiam trazer aos autos presunções e incertezas, o que sempre deve ser descartado quando se tem a possibilidade de utilizar as benesses do avanço tecnológico tendente a não pairar dúvidas acerca da

existência ou não daquela filiação objeto de controvérsia. O Judiciário somente cumprirá verdadeiramente sua função, se não possibilitar que restem dúvidas ou questionamentos acerca daquela filiação apreciada, e isso somente será atingido com o exame de DNA.

Superado tais obstáculos, surge outra controvérsia, qual seja: como e quando receberá o perito pelo serviço executado?

Mesmo o Estado sendo compelido ao pagamento dos valores necessários à realização do exame de DNA, não se pode afastar a imprescindibilidade do pagamento, uma vez que não pode o profissional ser obrigado a laborar de forma gratuita, devendo, para tanto, apresentar sua proposta de honorários, assim como nos processos comuns, podendo tal quantia ser ou não impugnada.

Para arcar com o pagamento, o Estado deverá destinar os recursos em seu orçamento, conforme será melhor abordado.

Em decorrência das decisões reiteradas com a determinação de o Estado arcar com as despesas do exame de DNA, diversos Estados criaram alternativas para tornar aludida obrigação menos onerosa.

Alguns Estados, tais como São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro instituíram a realização de exames de DNA em hospitais públicos, laboratórios e universidades, visando efetivar o estabelecido pela Lei 1.060/50 e pelo artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal.

A adoção dos meios ora mencionados efetiva a garantia constitucional que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a qual é regulamentada pela Lei 1.060/50, que de forma expressa inclui, entre seus benefícios, a isenção das despesas com a realização do exame de DNA, quando determinado pela autoridade judiciária.

## **6 CONTROLE JUDICIAL DO ORÇAMENTO: O CUSTEIO DO EXAME DE DNA PELO ESTADO NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE?**

A Constituição Federal de 1988 é marcada por um rico conteúdo axiológico decorrente dos direitos e garantias fundamentais nela previstos, ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, valor supremo e núcleo essencial daquela.

Por esta razão, o Poder Judiciário assumiu papel institucional de grande relevo perante a sociedade e o Estado, uma vez que o Constituinte Originário conferiu-lhe atribuição interpretativa, protetiva e concretizadora dos direitos fundamentais. Incumbe ao Poder Judiciário efetivar o conteúdo da Constituição Federal.

Diante da importância da função judicial no Estado brasileiro, tem se

tornado marcante a presença decisória do Poder Judiciário em questões políticas (é o que se costuma chamar de “judicialização da política”) que em tese caberiam ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Dentre estas questões políticas, destacam-se as chamadas políticas públicas<sup>14</sup>. Por política pública entende-se “[...] programa de ação governamental visando realizar objetivos determinados” (BUCCI, 2006, p. 11), ou “programa ou quadro de ação governamental porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimento à máquina de governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito” (BUCCI, p. 14).

Tais objetivos da ação estatal emanam do conteúdo programático da Constituição Federal, em especial, positivados no artigo 6º e 7º (saúde, moradia, educação, lazer, trabalho, segurança, previdência social, proteção à criança e ao adolescente etc.), sem excluir outros, como, por exemplo, o direito social a um meio ambiente equilibrado, o direito a uma política urbana adequada, ou ainda, o direito a uma política agrária, dentre outras.

Importante dizer que os direitos sociais previstos na Constituição Federal deveriam ser efetivados pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Ambos não têm desempenhado a contento a implementação das políticas públicas constitucionais e infraconstitucionais<sup>15</sup>, ensejando a participação ativa do Judiciário através do controle judicial.

Embora os membros do Poder Executivo e Legislativo tenham sido eleitos pelo povo através do sufrágio popular, a participação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas se legitima, portanto, na omissão institucional daqueles (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 55-63). Segundo Uadi Lâmmego Bulos (2005):

O Estado, ao instituir serviços públicos com o intuito de tornar operativas as disposições definidoras de direitos sociais, oferece, apenas, uma garantia de índole constitucional. Mas isto não é suficiente. Só através de uma profunda mudança de mentalidade para a eficácia social de tais dispositivos se realizar. Urge que os nossos legisladores saiam do período de programaticidade e ingressem na fase da efetividade dos comandos constitucionais positivados. Nada adiantam

<sup>14</sup> Sobre o tema consultar: BUCCI, M. P. D. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 7-51; FREIRE JÚNIOR, A. B. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 21-126; BARCELLOS, A. P. *Constitucionalização das Políticas em Matéria de Direitos Fundamentais: O controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático*, in **Direitos Fundamentais, Orçamento e “Reserva do Possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.111-147; APPIO, E. **Controle Judicial das Políticas Públicas**. Curitiba: Juruá, 2005.

<sup>15</sup> Sobre políticas públicas previstas em leis infraconstitucionais: (BUCCI, 2006, p. 11-18).

promessas, programas de ação futura, normas de eficácia contida ou limitada, se os Poderes Públicos não as cumprirem plenamente, criando, para tanto, as condições necessárias. Resta, pois, que todos os segmentos da sociedade, sem distinções, cobrem a execução concreta dos preceitos constitucionais, principalmente num país de significativa inflação legislativa e de reformas inoportunas e despropositadas, como o Brasil, onde é tudo nivelado por baixo e o respeito ao homem é quase inexistente (p. 421).

O controle judicial alcança o orçamento público, pois este pode ser considerado expressão jurídica de políticas públicas. É o que ensina Maria Paula Dallari Bucci (p. 15):

[...]

O primeiro destaque, como seria natural, é o que trata do Capítulo II, Das Finanças Públicas, do Título VI, Da Tributação e Orçamento, da Constituição Federal. **Os instrumentos orçamentários dispostos na Constituição Federal, plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária podem ser considerados as expressões jurídicas de políticas públicas por excelência,** (grifo não constante do original).

[...]

Inegável que o estudo do tema exige a apresentação de conceitos rasos sobre orçamento público e sobre os principais diplomas legislativos que o regulamentam e o instrumentalizam. Isto porque o orçamento público se consubstancia num relevante instrumento de concretização de direitos fundamentais sociais e de políticas públicas no Estado Democrático de Direito.

O Estado, para realizar sua atividade-fim, qual seja a de regulamentar a convivência humana, precisa amealhar recursos financeiros. Isto se dá através da cobrança de tributos. De acordo com Ricardo Lobo Torres (2006, p. 172):

O Estado Orçamentário, que procura, através do orçamento, fixar a receita tributária e a patrimonial, redistribuir rendas, entregar prestações de educação, saúde, seguridade e transportes, promover o desenvolvimento econômico e equilibrar a economia, baseia-se no planejamento. A receita pública, os investimentos e as despesas se fazem segundo planos anuais ou plurianuais.

Orçamento, portanto, é:

[...] o instrumento que documenta a atividade financeira do Estado,

contendo a receita e o cálculo das despesas autorizadas para o funcionamento dos serviços públicos e outros fins projetados pelo governo. Como o Estado necessita delimitar e regular suas finanças, ele precisa de uma lei que submeta a disciplina da sua *receita* e da sua *despesa*. Surge então o orçamento público, isto é, o ato que contém, por um período determinado, a previsão das receitas e das despesas do Estado, ordenando a percepção de umas e o pagamento de outras.

O orçamento público é regulado pelos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, através do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual.

Explica Ricardo Lobo Torres (p. 172) que “O plano plurianual tem por objetivo estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção de desenvolvimento econômico, do equilíbrio entre as diversas regiões do País e da estabilidade econômica”. Esclarece ainda o autor que: “O plano plurianual é lei formal, dependendo de orçamento anual para que possa ter eficácia quanto à realização de despesas. Constitui mera *programação* ou *orientação*, que deve ser respeitada pelo Executivo na execução dos orçamentos anuais, mas que não vincula o Legislativo na feitura das leis orçamentárias” (p. 173).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante Celso Ribeiro Bastos (1997, p. 77) “[...] também tem uma duração maior do que a do exercício financeiro atual. Nela deverão constar as metas e as prioridades da Administração, bem como servirá de critério para elaboração da lei orçamentária anual; da mesma forma, disporá sobre as alterações na legislação tributária (CF, art. 165, § 2º)”

A Lei Orçamentária Anual, ainda valendo-se do escólio do mesmo autor:

[...] é aquela que prevê de forma estimativa as receitas da União, assim como autoriza a realização de despesas. A lei orçamentária é anual, isto é, válida para o exercício financeiro que tem duração de um ano. Conterá um orçamento fiscal, é dizer, uma peça prevendo as receitas fiscais da União, de seus fundos, de órgãos e entidades da Administração direta e indireta. Deverá conter também um orçamento de investimento daquelas empresas em que a União detenha a maioria do capital votante. E, finalmente, um orçamento da seguridade social, com abrangência de todos os órgãos a ele vinculados (p. 77).

[...]

Considerando que o orçamento público depende de lei de iniciativa do Poder Executivo (artigo 165, *caput* da Constituição Federal) e que será votado e aprovado pelo Poder Legislativo, a quem incumbe fiscalizá-lo? A resposta

encontra-se positivada nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 70 da Constituição Federal<sup>16</sup>, constata-se quatro modalidades de fiscalização, a saber: a) fiscalização da legalidade; b) fiscalização financeira; c) fiscalização da legitimidade; d) fiscalização de economicidade (BULOS, 2005. p. 888).

No que tange às formas de controle, duas se destacam: a interna e a externa. O controle interno, regido pelo artigo 74 da Constituição Federal, se dá no âmbito de cada um dos Poderes da República. Adverte Celso Ribeiro Bastos:

A característica marcante deste sistema é que ele se dá no âmbito da própria atividade administrativa e em cada um dos Poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Deflui na prática do próprio vínculo hierárquico que impõe às autoridades superiores exercerem um controle sobre os seus subalternos. Os atos destes são sempre passíveis de revisão pelos superiores hierárquicos, sobretudo em matéria de execução dos programas orçamentários e da aplicação do dinheiro público (p. 86).

O controle externo do orçamento é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (artigo 49, X, c.c. artigo 71, *caput*, ambos da Constituição Federal).

No entanto, as duas formas de controle do orçamento são falhas e insuficientes. O controle externo, mais importante, é realizado pelo Poder Legislativo, que, contaminado pela corrupção assombrosa e pelo deleite da política fácil, não se preocupa em verificar se estão sendo contempladas políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais. Por outro lado, o Tribunal de Contas de União, órgão auxiliar do Legislativo, é deveras suspeito para controle da execução do orçamento, vez que seus ministros são subservientes ao Executivo, o que enfraquece em muito a qualidade do controle efetuado.

Nesse sentido, esclarecem Karla Marques Pamplona e Loiane Karlo Verbicaro<sup>17</sup>:

[...]

Entretanto, não obstante a Constituição da República atribuir ao Con-

<sup>16</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

<sup>17</sup> PAMPLONA, K. M., VERBICARO, L. K. Judicialização da Política Pública: Controle judicial

gresso Nacional todas essas funções que garantem o seu poder-dever de controlar o orçamento desde a elaboração até a execução, na prática, vislumbra-se a inefetividade deste tipo de controle orçamentário. **Observa-se que o Congresso Nacional dá primazia ao critério político, de interesse pessoal, nas escolhas das políticas públicas (PPA e LDO), em detrimento do critério democrático.** As poucas discussões no processo de elaboração do orçamento-programa evidenciam que as decisões acontecem nos gabinetes, indo de encontro à transparência orçamentária e ao seu viés democrático. Ao par disso, são poucos os assessores especializados; o processo orçamentário nem sempre é informatizado; e as disposições orçamentárias ainda carecem de clareza, o que dificulta que sejam compreendidas e fiscalizadas. Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei Orçamentária tem curto prazo e forma técnica e burocratizada, o que torna quase impossível a análise crítica pelo Legislativo.

Logo, o controle do orçamento efetuado pelo Legislativo é insuficiente para garantir a legitimidade e a execução adequada de suas disposições.

[...]

Apesar das diversas funções do Tribunal de Contas todas em prol do controle da legalidade, legitimidade e economicidade do orçamento, atribuídas constitucionalmente, percebe-se que nem sempre este controle é eficaz.

**Há diversas falhas no controle efetuado pelo Tribunal de Contas. A principal consiste na forma de composição do Tribunal de Contas, pois a escolha é comumente política e não técnica, o que tornam os Ministros ou Conselheiros eleitos comprometidos com o Executivo. Deste modo, em regra, o Tribunal de Contas é um organismo mais político do que técnico: ao invés de prestar assessoria técnica ao Legislativo, adere à política do Executivo. Isto gera sério desvio de função, visto que o Tribunal deixa de praticar a função fiscalizadora e passa, pelo contrário, a tentar justificar as ações do Poder Executivo. Na prática, o Tribunal de Contas atua desvinculado do Legislativo.**

Ademais, verifica-se que nem sempre é composto por Ministros ou Conselheiros com preparo intelectual especializado, tendo em vista o critério político de escolha, o que dificulta a implementação do controle do orçamento.

Em face do exposto, resta evidente que o controle realizado pelo Tri-

---

da execução orçamentária. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, XVI, Campos de Goytacazes, **Anais**. Disponível em [www.conpedi.org](http://www.conpedi.org). Acesso em 02 set. 2008. 20 p.

bunal de Contas como auxiliar do Legislativo não é suficiente para garantir a efetividade do controle da legalidade, da legitimidade e da economicidade do orçamento (grifo não constante do original).

Diante do exposto, parece clara a necessidade de intervenção do Poder Judiciário no orçamento. Tal possibilidade tem tudo a ver com o tema tratado, como restará demonstrado adiante.

Restou evidenciado anteriormente que o exame de DNA é imprescindível para a certeza da filiação. O legislador, atento a esta circunstância, alterou a Lei nº. 1.060/50, para acrescentar ao artigo 3º o inciso VI, que assegura ao beneficiário da justiça gratuita o direito de ter custeado pelo Estado o exame de DNA.

Isto somente se torna possível se o Estado, ao elaborar e votar o orçamento destinou verba específica para esse fim, já que se trata de despesa pública. Em havendo, configura-se o dever de custear o exame de DNA.

Mas o cerne da questão cinge-se ao caso de não haver, no orçamento, verba destinada ao custeio do exame de DNA. Neste caso, é possível o Poder Judiciário, através do controle judicial do orçamento, implementar esta política pública?

O Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, manifestou-se no sentido de não obrigar o Estado a custear o exame de DNA, caso não haja previsão orçamentária para tanto. Observe-se:

**PERÍCIA. DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O ESTADO NÃO PODE SER OBRIGADO, POR ATO JUDICIAL, A ANTECIPAR DESPESAS COM PERICIAS REQUERIDAS EM FAVOR DO NECESSITADO CASO NÃO EXISTA PREVISÃO ORÇAMENTARIA PARA SUA COBERTURA.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RMS 8791/MS. Relator: Ministro Ruy Rosa de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 05.03.2008. Publicado no DJ de 22.10.2007) (destacamos).

Ainda:

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXAME “FINGER PRINT DNA”. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO.**

**- Na ação de investigação de paternidade, o Estado não se acha obrigado a adiantar as despesas da perícia, à falta de orçamentária. Precedentes.**

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 107001/MS. Relator



Ministro Barros Monteiro. Quarta Turma. Julgado em 01.06.2000. Publicado no DJ de 21.08.2000, 276) (destacamos).

*Data vênia*, não parece adequada e condizente com os valores constitucionais a posição do Tribunal, se cotejada com a magnitude da questão, que envolve direito intimamente concatenado à dignidade da pessoa humana.

A filiação, por assentar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, é direito superior ao orçamento e à finanças públicas. Nessa linha, é possível conceber a idéia de que, na ausência de verba orçamentária específica, o juiz requisite o valor necessário ao adiantamento da perícia junto ao Cofre Público.

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é auto-aplicável e não pode ser mitigado pela ineficiência do Estado para formulação adequada de políticas públicas. Ora, é evidente que o custeio do exame de DNA é matéria indispensável às proposições orçamentárias, sendo dispensada por flagrante ardil compartilhado entre os membros do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Gustavo Amaral e Danielle Melo, nesse particular, tecem austera crítica que vale a pena transcrever (2008, p. 108):

[...] É preciso conquistar o orçamento, torná-lo, de fato e de direito, o que ele deveria ser: o momento máximo da cidadania, em que as escolhas públicas são feitas e controladas. A experiência brasileira, contudo, é anti-orçamentária, não apenas pela hipertrofia do Executivo, mas pela própria desconfiança quanto ao orçamento. Nossa realidade é a de progressiva vinculação de recursos para os mais variados fins. [...].

Ademais, negar o custeio do exame de DNA ao hipossuficiente significa vilipendiar o princípio do amplo acesso à ordem jurídica justa. É inviabilizar a busca pela verdade real no processo e ignorar a igualdade entre as partes, posturas inadmissíveis num ambiente democrático, no qual devem imperar valores como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e a solidariedade.

A propósito, o tema já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida em sede de Agravo pela 2ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, onde o Relator determinou que o Estado de Mato Grosso do Sul custeasse exame de DNA a pessoa carente. A título de terceiro interessado, o Estado, através da Procuradoria-Geral do Estado alegou violação a dispositivos constitucionais (artigo 5º, II, LIV e LV; artigo 24; artigos 25 a 28; artigo 100 e artigo 165), o que fundamentou a subida do Apelo Extremo. O Ministro Néri da Silveira assim decidiu:

[...] Não seria possível concluir que não há obrigação à cobertura desse ônus, **tão-só porque não prevista no orçamento de certo exercício. As providências são da Administração estadual no sentido de vir a atender a essa despesa, de base constitucional e de tão acentuada importância social.**

A espécie fundamental posta nos autos concerne, efetivamente, à extensão da assistência judiciária, *ut* art. 5º, LXXIV, da Lei Maior, regra auto-aplicável. No ponto, o acórdão decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco, garantidora do acesso à justiça dos necessitados, que hão de receber do Estado amparo em ordem ao pleno exercício de seus direitos e à sua defesa, *ut* artigo 5º, XXXV da Constituição.

Embora possam surgir dificuldades à Administração, quanto a recursos para atender a despesas necessárias ao funcionamento da assistência judiciária, a *quaestio juris* em causa, nos termos decidido pelo acórdão, não entra em conflito direto com o art. 100 e parágrafos, da Constituição, onde não se poderá encontrar óbice à incidência do artigo 5º, LXXIV. Por igual, não há ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo, de resto, não objeto da discussão principal.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. (RE 224775/MS. Relator: Ministro Néri da Silveira. Segunda Turma. Julgado em 08.04.2008. Publicado no Diário da Justiça em 24.05.2002) (grifo não constante do original).

Conclui-se, de todo o exposto, pela possibilidade do custeio do exame de DNA pelo Estado, ainda que o orçamento vigente à época da concessão daquele não preveja despesa e verba correspondentes. Isso ocorre, como dito, pela amplitude que imprimiu o Constituinte à assistência judiciária gratuita, conjugada esta com o princípio do amplo acesso à justiça e com o princípio da igualdade.

Igualmente, não se pode olvidar que a filiação é direito fundamentado no postulado da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a hipossuficiência da parte ou a ineficiência do Estado na elaboração de políticas públicas e orçamentárias não pode mitigá-lo.

Agindo assim, certamente o Poder Judiciário estará cumprindo suas atribuições institucionais, efetivando o conteúdo da Constituição Federal e, sobretudo, fazendo justiça numa sociedade que tende a soçobrar pela omissão do Estado.

## 7 CONCLUSÃO

O enfoque dado pelo Código Civil de 1916 às relações familiares sofreu latente reformulação. Durante a vigência daquele, os conflitos decorrentes do direito de família eram dirimidos a lume de preceitos privados, pois a família “legítima” deveria ser preservada a todo custo, em detrimento inclusive de seus membros, mais especificamente, da mulher e dos filhos sob o pátrio poder.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 vislumbrou a importância das relações familiares na sociedade, tanto que passou a tratá-la de forma especial no artigo 227. Nessa linha, as relações de parentalidade deixaram de ser privadas para adquirir relevo público.

Mencionada mutação conferiu nova roupagem ao instituto jurídico da filiação, antes somente biológica e, agora, também afetiva ou social.

Não se pode olvidar, ainda, a mudança comportamental da sociedade moderna, que a partir dos anos setenta tornou-se adepta, por influência do movimento hippie, do “amor livre”, o que fez ruir o dogma da fidelidade sexual antes do casamento.

Com isso, a negativa do reconhecimento da paternidade ou maternidade tornou-se freqüente, fazendo inflar o Judiciário com ações de filiação. Diante deste fato relevante, a busca pela verdade biológica tornou-se latente e necessária à proteção de direitos imanentes à dignidade da pessoa humana, como a identidade, a intimidade, a personalidade etc.

Com a descoberta científica do exame de DNA, a certeza da paternidade, ou maternidade, passou a ser quase exata (99,99%), razão pela qual se tornou freqüente sua utilização como meio de prova nas ações de filiação.

Porém, o exame de DNA é custoso e por vezes inacessível às pessoas economicamente mais pobres. Por outro lado, chegou-se a conclusão de que, nas ações de filiação, tal prova é imprescindível à descoberta da verdade real, tão perseguida pelas partes, no caso o filho e o suposto pai ou mãe, e pelo juiz.

Assim, com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, incluiu-se, no artigo 3º da Lei nº. 1.060/50, o inciso VI, que garante o custeio do exame de DNA pelo Estado aos beneficiários da justiça gratuita.

De se lembrar que o referido exame tem grande relevância social, o que o torna alvo de política pública.

Entretanto, as políticas públicas previstas na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais nem sempre são implementadas pelo Poder Executivo e Legislativo, conduta omissiva que enseja a firme atuação do Judiciário no controle do orçamento público.

Pelo exposto é possível concluir que: i) a filiação é direito intimamente

concatenado à dignidade da pessoa humana, pois confere ao indivíduo a identidade e personalidade; ii) o exame de DNA é o único meio de prova seguro e eficaz nas ações de filiação; iii) o Estado tem o dever de custear o exame de DNA para os que comprovarem a hipossuficiência econômica; iv) pela magnitude social do direito de filiação, o custeio do exame de DNA aos hipossuficientes constitui-se política pública a ser implementada pelo Poder Executivo e Legislativo através de destinação de verba específica no orçamento, considerando tratar-se de despesa pública; v) na omissão do Poder Executivo e Legislativo, pode o Poder Judiciário controlar o orçamento, ordenando ao Estado que custeie o exame de DNA, ainda que o orçamento não preveja recurso para a referida despesa pública, uma vez que a assistência judiciária gratuita e o acesso à justiça não podem ser mitigados pela ineficiência da atuação daqueles Poderes.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, F. A prova genética e os direitos humanos. In: LEITE, E. O. (Coord.). **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- AMARAL, G.; MELO, D. Há direitos acima dos orçamentos. In: SARLET, I.; TIMM, L. B. (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- APPIO, E. **Controle judicial das políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2005.
- BASTOS, C. R. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BUCCI, M. P. D. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BULOS, U. L. **Constituição federal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DOTTI, R. A. O exame de DNA e as garantias do acusado. In: LEITE, E. O. (Coord.). **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FREIRE JÚNIOR, A. B. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, E. O. O exame de DNA: reflexos sobre a prova científica da filiação. In: WAMBIER, T. A. A.; LEITE, E. O. **Repertório de doutrina sobre direito de família**: aspectos constitucionais civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 4.

LOBO, P. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, C. L. Visões sobre o teste de paternidade através do exame do DNA em direito brasileiro: direito pós moderno à descoberta da origem. In: LEITE, E. O. (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, I. G. S. O exame do DNA como meio de prova: aspectos constitucionais. In: LEITE, E. O. (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MORAES, M. C. B. O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. In: LEITE, E. O. (Coord.). **Grandes temas da atualidade**: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PAULA, J. L. M. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, R. L. **Curso de direito financeiro e tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIEIRA, I. A.; VIEIRA, R. P. Uso e abuso do exame do DNA sob o ponto de vista médico-legal. **Revista Judice**, n. 7, set./dez. 2000. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud7/DNA.htm>>. Acesso em: 22 ago. 20

**JURISDICTIONAL PROTECTION OF THE INSUFFICIENT:  
THE OBLIGATION OF THE STATE ON DEFRAYING THE DNA  
EXAMINATION EXPENSES ON FILIATION ACTIONS**

**ABSTRACT:** This study brings about the possibility of the state to be compelled of paying the costs of DNA examination to the party receiving legal aid on filiation actions. This issue is analyzed in light of Law 1.060/50, as well as the constitutional provision allocated in art. 5, LXXIV, also denoting how such resources could be allocated whenever they were not foreseen in the budget. A DNA examination evidence is effective to prove or exclude contested paternity, being any other evidences innocuous, what would merely lead to legal uncertainties and assumptions.

**KEYWORDS:** Insufficient. Free legal aid. DNA Examination. Effective evidence. Public budget. Judicial control. Public policies.

---

Recebido em / Received on / Recibido en Outubro de 2008  
Aceito em / Accepted on / Acepto en Novembro de 2008